



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a aquisição de cadeiras de escritório, padrão executiva, destinadas ao atendimento das necessidades institucionais deste Tribunal de Justiça, tendo sido anteriormente autorizada a contratação direta por meio de dispensa eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme Decisão GABPRES proferida em 02 de fevereiro de 2026.

Ocorre que, após reavaliação criteriosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a presente contratação, verificou-se a necessidade de reexaminar a conveniência e oportunidade do ato administrativo que autorizou a dispensa de licitação para a aquisição do referido objeto.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, no exercício de suas competências, atua vinculada aos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios norteiam todos os atos administrativos e impõem o dever permanente de verificação quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas adotadas em face do interesse público primário.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece como regra geral a realização de processo licitatório, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admitindo-se a contratação direta apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, configurando exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação.

A dispensa de licitação, prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, constitui modalidade de contratação direta que, embora dispensada da observância do procedimento licitatório formal, não afasta a incidência dos demais princípios que regem a atividade administrativa, tampouco exime o administrador público do dever de buscar a melhor proposta para a Administração, observando rigorosamente os critérios de economicidade, eficiência e vantajosidade.

O ato administrativo que autorizou a contratação direta mediante dispensa eletrônica, conquanto pautado em fundamentação jurídica válida à época de sua prolação, encontra-se revestido de discricionariedade administrativa quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, elementos que integram o denominado mérito administrativo, o qual comporta reavaliação pela autoridade competente sempre que o interesse público assim o exigir.

Com efeito, a doutrina administrativista consagrada leciona que os atos administrativos discricionários, ainda que praticados em conformidade com a legalidade estrita, podem ser revistos pela própria Administração quando se verificar, mediante nova ponderação, que a manutenção do ato não mais se revela conveniente ou oportuna ao atendimento do interesse público. Trata-se do exercício legítimo da autotutela administrativa, princípio expressamente consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 473 do STF estabelece que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No presente caso, após reexame acurado das circunstâncias que envolvem a contratação pretendida, constatou-se a conveniência de reavaliar a estratégia de aquisição do objeto, considerando a possibilidade de adoção de procedimentos que possam resultar em condições mais vantajosas para esta Corte de Justiça, seja mediante a realização de procedimento licitatório formal, seja mediante a reformulação das especificações técnicas do objeto ou das condições de sua contratação.

A revogação do ato que autorizou a dispensa de licitação justifica-se, portanto, em razão da reavaliação dos critérios de conveniência administrativa e oportunidade da contratação nos moldes anteriormente estabelecidos, não havendo qualquer mácula de ilegalidade no ato ora revogado, mas tão somente o reconhecimento de que, à luz das circunstâncias atuais e do permanente dever de busca pela melhor solução administrativa, mostra-se mais adequado aos interesses desta instituição proceder a nova análise quanto à forma mais apropriada de satisfação da necessidade administrativa identificada.

Nesse sentido, tendo em vista que a sessão pública da dispensa eletrônica encontra-se agendada para o dia 04 de fevereiro de 2026 e que não houve ainda a celebração de qualquer ajuste contratual ou a consolidação de situação jurídica definitiva em favor de eventuais participantes, não há óbice jurídico à revogação do ato autorizador da contratação direta.

A medida ora adotada observa rigorosamente os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, que impõe ao administrador público o dever permanente de buscar a solução que

melhor atenda ao interesse coletivo, ainda que isso implique a revisão de decisões anteriormente tomadas, desde que respeitados os direitos adquiridos e o princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e nos critérios de conveniência e oportunidade que informam o mérito do ato administrativo, **revogo** a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 2678727) que autorizou a realização de contratação direta mediante dispensa eletrônica para aquisição de cadeiras de escritório, padrão executiva, no valor estimado de R\$ 19.187,55 (dezenove mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Determino o retorno dos autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações para providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

*-assinatura eletrônica-*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 05/02/2026, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2703446** e o código CRC **58A7F77B**.